

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0117273-61.2001.8.19.0001

APELANTE: MARQUES MARQUES CAMINHÕES LTDA. **APELADOS**: CARLOS ALBERTO ASSIS RODRIGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO DE R\$ 127.800,00 (CENTO E VINTE E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS) CONSUBSTANCIADO EM 36 (TRINTA E SEIS) NOTAS PROMISSÓRIAS. EXECUTADO, ORA RECORRIDO, QUE, VALIDAMENTE CITADO AOS 05/4/2002. MANEJOU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 01 (UMA) DÉCADA. DE OFÍCIO, DECLARA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, IRRESIGNAÇÃO. A PRESCRIÇÃO PRESSUPÕE A INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO, O QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO. PERSISTÊNCIA NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REQUERIMENTO DE PENHORA DE COTAS SOCIETÁRIAS DEFERIDO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA, PORQUANTO REALIZADA EM LOGRADOURO DIVERSO DO INDICADO PELO APELANTE. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA QUE NÃO FOI APRECIADA, SOBREVINDO O JULGADO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5°, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NÃO É POSSÍVEL INVOCÁ-LO, SE DISSO RESULTA O PRESTÍGIO DO DEVEDOR INADIMPLEMNTE, QUE NÃO POUPA ESFORÇOS PARA DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO LIVREMENTE PACTUADA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 791, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA HIPÓTESE DE APARENTE INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTE DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0117273-61.2001.8.19.0001, em que são, respectivamente, apelante e





apelados, MARQUES MARQUES CAMINHÕES LTDA. e CARLOS ALBERTO ASSIS RODRIGUES,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14.ª Câmara Cível em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

RELATÓRIO

- 01. Tem-se apelação cível interposta da sentença de fls. 255 a 258 (índice eletrônico n.º 311) que, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada por MARQUES MARQUES CAMINHÕES LTDA., contra CARLOS ALBERTO ASSIS RODRIGUES, de ofício declarou a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 219, 5º c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao asserto de que, desde a data de citação do executado (05/4/2002), o exequente, ora apelante, não logrou receber o crédito que lhe é devido.
- **02.** Nas razões recursais (fls. 259 a 264, índice eletrônico n.º 315), propugna o exequente a anulação da sentença e baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito.
- 03. Alega titularizar crédito originário de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), consubstanciado em 36 (trinta e seis) notas promissórias no valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) cada, a primeira das quais venceu aos 20 de maio de 2001 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, tudo conforme instrumento particular de confissão de dívida.





- **04.** A seguir, diz que o devedor e apelado não pagou sequer a primeira, de modo que a dívida venceu integral e antecipadamente, conforme o pactuado, por isso que ajuizou esta execução aos 27/9/2001.
- **05.** Aduz que, uma vez regular e validamente citado, o executado manejou objeção de pré-executividade, que foi rejeitada e que, com a penhora de 50% (cinquenta por cento) de imóvel residencial, ajuizou embargos à execução, também rejeitados por intempestividade. Além disso, informa que, quando do aperfeiçoamento da avaliação do bem penhorado, irmã do devedor ajuizou embargos de terceiro, que levou ao reconhecimento do imóvel como bem de família e à exclusão da constrição judicial.
- **06.** A seguir, salienta que, desde então, não obstante os esforços para a satisfação do seu crédito, o recorrido vem de todas as formas ocultando bens, colimando inviabilizar a execução, e ressalta que jamais se manteve inerte, tendo, inclusive, requerido a penhora de cotas societárias.
- **07.** Regularmente intimado, o apelado não contra-arrazoou (certidão de fls. 270, índice eletrônico n.º 326).
- **08.** O recurso está corretamente preparado (certidão de fls. 265, índice eletrônico n.º 321).

É o relatório.

VOTO

- **09.** A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.
 - **10.** O apelante está com a razão.





- 11. Citado por MARIA HELENA DINIZ, em seu "Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil" (São Paulo: Saraiva, 2004, p. 358), PONTES de MIRANDA define que a prescrição:
 - "(...) é uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo ficado em norma, sua pretensão."
- **12.** Do clássico conceito extrai-se que o respectivo decreto pressupõe a inércia do titular do direito, que aqui é o credor/exequente.
- 13. Ora... Da análise detida dos autos tem-se que, desde a regular e válida citação do devedor, aos 05/4/2002, que interrompeu a prescrição conforme o disposto no art. 219, *caput* do Código de Processo Civil, o recorrente jamais se quedou inerte; bem ao invés, está insistentemente buscando a satisfação do seu crédito, do que se esquiva e pouco caso faz o devedor.
- 14. Observe-se que, às fls. 214 (índice eletrônico n.º 268), o apelante requereu a penhora de 9.000 (nove mil) cotas do apelado referentes à sociedade empresária JUNICAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA., o que foi deferido às fls. 242 (índice eletrônico n.º 298). No entanto, a diligência restou frustrada porque o oficial de justiça se dirigiu a logradouro diverso do indicado pelo recorrente (certidão negativa de fls. 248, índice eletrônico n.º 304).
- 15. Intimado para se manifestar sobre a certidão negativa, o apelante voltou a indicar o endereço correto da sociedade empresária e reiterou a penhora de cotas (fls. 253 e 254, índice eletrônico n.º 310), ao que foi proferida a sentença, ignorando por completo tal requerimento.
- 16. Assim, a sentença, tal como lançada (com base numa "razoável" duração do processo, a teor do art. 5°, LXVIII da Constituição da





República), termina por prestigiar o mau pagador e ignora que a regra no ordenamento jurídico – e, diga-se mais, regra ético-moral – reza que as obrigações devem, necessariamente, ser cumpridas.

- 17. Se à Magistrada não se afira "(...) lógico e nem correto, que um cidadão responda uma dívida por toda a sua vida, pela simples insistência do credor em satisfazer o crédito exequendo sendo a figura do devedor perpétuo vedada em nosso ordenamento jurídico" (literalmente, fls. 258), muito menos lógico e correto se afigura que o Poder Judiciário venha a chancelar a inadimplência, abrindo precedente perigoso, em benefício de todo e qualquer devedor que assume dívida e furta-se ao seu pagamento.
- 18. Aliás, é importante não perder de vista que, para a hipótese de ausência de bens penhoráveis do devedor, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 791, III a suspensão da execução, o que não foi observado; não prevê a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito.
- 19. A respeito do tema, confira-se a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em "Código de Processo Civil e Legisalação Extravagante" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1074):

"A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito."

20. Consulte-se também ilustrativo e preciso precedente desta egrégia Corte de Justiça:





"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NÃO CONFIGURADA A DESÍDIA DO EXEQUENTE, EIS QUE PROMOVEU TODAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA SATISFAÇÃO DE SEU DIREITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. ADEMAIS, PRESCRIÇÃO QUE VISA À PACIFICAÇÃO SOCIAL. SE O OBJETIVO DA PRESCRIÇÃO É A PACIFICAÇÃO SOCIAL, UMA VEZ QUE O DEVEDOR CONCORDOU COM A DÍVIDA NO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O SEU RECONHECIMENTO FERE O PRÓPRIO INSTITUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE FERE, AINDA, A CELERIDADE E EFETIVIDADE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível n.º 0067267-74.2006.8.19.0001. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. ODETE KNAACK DE SOUZA. Julgado em 10/3/2012)

21. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do recurso, dar-lhe provimento, anular sentença e determinar a baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

Desembargador GILBERTO GUARINO Relator

